

TC 034.303/2014-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Advogado ou procurador: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 21); Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676, e outros (peça 32); Rafael Barreto Garcia, OAB/DF 33.820, e outros (peça 34); Daniel Vieira Bogéa Soares, OAB/DF 34.311, Guilherme Siqueira Coelho de Paula, OAB/DF 48.370, e outros (peça 56)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)/Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, na qualidade de diretor, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), que teve por objeto o “Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial”.

1.1. Para esclarecimento do objeto, acrescenta-se a manifestação da Finep em seu relatório de análise prévia: “O projeto em pauta contempla uma área nova de estudo no Brasil, que deverá apresentar resultados importantes principalmente para controle de entradas e saídas de embarcações nos portos com mais segurança. O objetivo final é a obtenção de um protótipo experimental que forneça informações sobre acelerações e velocidades angulares (Unidade de Medidas Inerciais) em relação ao sistema referencial arbitrário”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 488.840,48 para a execução do objeto que seriam integralmente repassados pelo concedente Finep. Além disso, o conveniente Genius Instituto de Tecnologia e o coexecutor Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) obrigaram-se a apresentar contrapartida mínima na forma de recursos não financeiros de R\$ 5.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente (peça 1, p. 119-121).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente mediante a ordem bancária 2008OB900581, no valor de R\$ 260.121,38, emitida em 11/3/2008 (peça 1, p. 481). O valor foi creditado na conta do convênio em 13/3/2008, conforme extrato bancário (peça 29, p. 50).

4. A transferência foi normatizada pela Instrução Normativa STN 1/1997, Decreto 93.872/1986, Lei Complementar 101/2000, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Lei 4.320/1964 e Lei 10.973/2004, conforme constou na cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 135).

5. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/8/2009, e previa a apresentação da prestação de

contas até 7/10/2009, conforme extratos publicados no Diário Oficial da União (peça 1, p. 205 e p. 217).

5.1. Decorrido o prazo, sem que o responsável apresentasse a prestação de contas final, o concedente notificou o presidente do Genius em 30/8/2010, mediante carta registrada (peça 1, p. 395-397), e, em 6/10/2011, mediante edital de notificação (peça 1, p. 399).

6. O relatório do tomador das contas, de 23/6/2014, concluiu que os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 260.121,38, sob responsabilidade solidária de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 465).

6.1. Verifica-se intempestividade em instaurar a tomada de contas especial, porque o concedente somente determinou o respectivo processo específico em 19/5/2014 (peça 1, p. 31), sendo que se pode considerar como fato gerador o prazo final para prestação de contas em 7/10/2009. Contudo, o responsável foi notificado nesse período.

7. O responsável Sr. Carlos Eduardo Pitta foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2014NL000632, de 23/6/2014, pelo valor atualizado do débito de R\$ 542.267,17 (peça 1, p. 451).

8. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1793/2014, de 7/10/2014, concluindo que o Senhor Carlos Eduardo Pitta, solidariamente com Genius Instituto de Tecnologia encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 542.267,17, e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas. Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 483-487).

9. O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno, mediante pronunciamento ministerial de 6/11/2014 (peça 1, p. 493).

10. Instrução inicial propôs a citação solidária dos responsáveis (peça 5).

11. A instrução anterior, ao analisar as alegações de defesa, considerou justificada a omissão inicial no dever de prestar contas ante a dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia e ante a apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015. Contudo, verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada, opinou por nova citação (peça 35).

12. As alegações de defesa serão apreciadas nesta instrução em conjunto com as demais informações presentes nos autos.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Amazonas (peça 37), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 38) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 60), Reinaldo de Bernardi (peça 48) e Moris Arditti (peça 40).

14. Apesar de o Genius Instituto de Tecnologia e o Sr. Carlos Eduardo Pitta terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 42 e 59-61, respectivamente), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

14.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, as demais alegações e informações presentes nos autos poderão ser-lhes aproveitadas no que concerne às circunstâncias objetivas, se for o caso, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

15. Os Srs. Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (peças 44 e 49, respectivamente), tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 47 e 58, respectivamente).

16. Os termos da citação foram:
- a) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), celebrado com a Finep, com a interveniência da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), que teve por objeto a execução do projeto “Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial”, com infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, ao art. 28 (III, IV, V, VI, IX e X) da IN/STN 1/1997, à cláusula V.2 da primeira parte do termo de convênio, e às cláusulas segunda, itens 2.5 e 2.6, e nona da segunda parte do termo de convênio: relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final;
 - b) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula sétima, alínea “d”, da segunda parte do termo de convênio, e a art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.
17. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti:
- 17.1. Está equivocada a posição da unidade técnica em sustentar a inaplicabilidade do art. 54 da Lei Federal 9.784, de 29/1/1999, aos processos administrativos de controle externo.
- 17.2. Mostra-se correta a aplicabilidade da Lei Federal 9.784/1999 para reconhecer a decadência prevista no art. 54, uma vez que já se deu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.
- 17.3. Ausência de responsabilidade solidária ou principal porque, contrariamente ao alegado pela unidade técnica, a responsabilidade para prestar contas do convênio é do Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica que firmou o convênio, e, portanto, administrou as verbas, e a responsabilização é adstrita ao agente público ordenador de despesa - inexistente na realização de despesas por entidade privada conveniada.
- 17.4. O Genius, mesmo com todas as dificuldades inerentes ao cenário fático de dissolução de suas atividades e decorridos mais de cinco anos do término da avença apresentou a prestação de contas final em 5/6/2015 e não ocorreram danos ao erário.
- 17.5. A responsabilidade pela prestação de contas é da entidade conveniada, cabendo ao dirigente privado, tão somente, atuar dentro de suas atribuições e poderes.
- 17.6. Este Tribunal está a praticar a desconsideração da personalidade jurídica do Genius, imputando responsabilidade solidária, mas sem os requisitos previstos no Código Civil.
- 17.7. Não pode ser responsabilizado solidariamente porque pertencia ao quadro de funcionários do instituto, não podendo ser qualificado como “contratante” ou “parte interessada”, e não agiu em nome próprio. Mesmo que tivesse responsabilidade, a prestação de contas era faticamente impossível em decorrência do caso fortuito que acometeu o Genius.
- 17.8. Quando encaminhou documentos agiu em nome do Genius, não assumindo qualquer responsabilidade pessoal pelos atos cometidos pela entidade representada.
- 17.9. A suposta responsabilização por culpa *in vigilando* necessita de dilação probatória em processo judicial específico, de forma a apurar a conduta, de forma que a responsabilização enquanto dirigente do Genius apenas poderá operar-se com a comprovação de dolo e por via judicial própria.
- 17.10. Não é aplicável ao caso os arts. 26 e 61 da Lei Federal 8.666/1993, e não estaria obrigado a apresentar os comprovantes de comunicação à autoridade superior acerca das contratações inexigíveis

ou dispensadas de licitação, bem como a publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, uma vez que o convênio não tem o condão de transmutar a natureza privada de suas atividades, sendo certo que os contratos firmados foram regidos exclusivamente pelo Direito Civil.

17.11. Tendo informado e justificado a contratação à entidade financiadora, bem como prestado contas dos contratos firmados, cumpriu com todas as obrigações.

18. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reinaldo de Bernardi:

18.1. Não era o responsável pela prestação de contas do convênio, não podendo ser responsabilizado, e há impossibilidade de prestar contas em razão do desfazimento do Instituto Genius e de predação de toda a estrutura que poderia auxiliar numa prestação de contas.

18.2. Não se pode deixar de ouvir as entidades coexecutoras, em razão de ser fundamental para comprovar a regular aplicação dos recursos.

18.3. Por ser signatário do convênio houve inferência de ter assumido a sua gestão, e esse entendimento não deve prosperar, porque a atividade limitava-se às áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e a relação era de prestação de serviços, por meio de sua empresa, a Jemmaod Consultoria Tecnológica e Engenharia Ltda., e tinha por objeto apenas o fornecimento de consultoria sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem qualquer menção à gestão financeira.

18.4. O contrato vigeu até o dia 30 de setembro de 2008, ou seja, muito antes do término do convênio e a prestação de serviços se deu em relação ao Instituto Genius e não em razão de um ou outro convênio específico.

18.5. Já havia estabelecido outro vínculo empregatício desde 17 de novembro de 2008, mais de um ano antes do término do convênio.

18.6. Já foi alvo de análise detalhada desta Corte de Contas (TC-007.850/2015-8), em caso semelhante, e foi excluída sua responsabilidade.

18.7. O instrumento do convênio estabelecia que é obrigação da Conveniente designar formalmente o ordenador de despesas, e nesse sentido, o Formulário de Informação de Conta Bancária, identifica o Sr. Carlos Eduardo Pitta como ordenador de despesas do convênio, e não havia hierarquia.

18.8. Não foi responsável em nenhum momento pela gestão financeira e/ou pela execução orçamentária do convênio.

18.9. Caso seja mantida a responsabilidade, é importante apontar que o próprio direito de defesa se encontra prejudicado, em virtude do encerramento das atividades do Instituto Genius durante a vigência do convênio, alheio a sua vontade, e perda da infraestrutura e registros de gestão dos diversos contratos e projetos existentes, o que traria prejuízo incomensurável para os ex-diretores arrolados.

Análise

19. Em relação ao Sr. Reinaldo de Bernardi, efetivamente assinou o termo de convênio (peça 1, p. 117-137). Contudo, as alegações de defesa podem ser acatadas para afastar sua responsabilidade, uma vez que são capazes de demonstrar que o ato cingiu-se em assinar o termo de convênio, caracterizando sua formalidade, mas, de fato, não geriu os recursos financeiros e não era o responsável pela apresentação da prestação de contas.

19.1. A carteira de trabalho indica que o responsável deixou o vínculo empregatício com o Instituto Genius em 30/9/2007 (peça 58, p. 24). Já o contrato de prestação de serviços indica que passou a prestar serviço por meio de sua empresa a partir de 1/10/2007 até 30/9/2008 (peça 58, p. 16-22). O convênio vigeu de 7/12/2007 a 7/8/2009, com prestação de contas até 7/10/2009, portanto, desde o início da vigência o responsável já não fazia parte do quadro do Instituto. O fato de ter

assinado o termo de convênio deu-se em virtude de sua empresa prestar serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação, segundo o contrato ora trazido aos autos.

19.2. É incomum que o representante de empresa contratada assine termo de convênio representando o conveniente. Contudo, considerando que o ajuste envolveu entidade privada e que, nessa esfera, é compreensível que os participantes não tenham o domínio das características de um instrumento típico do setor público, como é o caso do convênio, é aceitável o Sr. Reinaldo de Bernardi ter assinado o termo de convênio com caráter formal.

19.3. De toda forma, o Sr. Reinaldo de Bernardi comprova por esses documentos que não era responsável pela apresentação da prestação de contas, pois já não possuía vínculo com o Instituto Genius no momento que ocorreu o prazo final de apresentação.

19.4. Em relação à gestão dos recursos, sua responsabilidade foi chamada em virtude de ter assinado o termo de convênio, o que, em princípio, atrai ato de gestão. Porém, não há nos autos documento que indique atos de efetiva gestão financeira. Nesse sentido, consta documento que indica expressamente o ordenador de despesa para efeitos de movimentação da conta bancária e nesse documento o ordenador de despesa designado é o Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 115).

19.5. O conjunto probatório e as alegações de defesa são suficientes para descaracterizar a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi por atos de gestão e pela apresentação da prestação de contas, de sorte que suas alegações de defesa podem ser acatadas, devendo ser excluído o Sr. Reinaldo de Bernardi do polo passivo dessa tomada de contas especial.

20. Quanto às alegações do Sr. Moris Arditti, a decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 não é aplicável aos processos de controle externo no TCU, nos termos da Decisão 1.020/2000-Plenário-TCU em que assentou-se que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência é porque a natureza desses processos não é tipicamente administrativa, uma vez inerente à jurisdição constitucional de controle externo. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

20.1. Deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Não procede a alegação sobre a eventual decadência administrativa.

20.2. Em relação à responsabilidade, o responsável traz argumentação semelhante a que trouxe à citação anterior. Corroborando a análise anterior, a responsabilidade do Sr. Moris Arditti, diferentemente do que ele alega, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992.

20.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

20.4. A comprovação da regular aplicação dos recursos tem natureza personalíssima e intransferível, recaindo sobre o agente (pessoa física), aquele que tem o dever de prestar as contas, em nome próprio ou como representante da pessoa jurídica a que está vinculado.

20.5. O Supremo Tribunal Federal assentou que o dever de prestar contas é da pessoa física, e não da entidade que geriu os recursos públicos (Mandado de Segurança 21.644-1/160-DF, DJ de 8/11/96, Relator Ministro Néri da Silveira). O entendimento foi que o dever de prestar contas não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja agente público ou não, e que mesmo para entidade de direito privado, seus dirigentes devem prestar contas dos valores recebidos.

20.6. Na qualidade de presidente do conselho estatutário do Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Moris Arditti foi o responsável pela sua gestão operacional, nos termos do art. 29 do estatuto social, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 81), e atraiu a responsabilidade pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Em não apresentando documentação hábil para comprovar a execução do objeto e o nexo de causalidade entre despesas e receitas, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

20.7. Não se trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a qual em verdade não ocorreu para o caso concreto. A questão primordial é que a responsabilidade principal é da pessoa física para comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, semelhantemente aos convênios com prefeituras nos quais a responsabilidade recai, via de regra, sobre o titular prefeito e não sobre a entidade jurídica prefeitura.

20.8. A extensão dessa responsabilidade para a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), é entendimento firmado pela Súmula 286 do TCU. Corroborando a instrução anterior, a responsabilidade originária é do administrador pessoa física e foi estendida solidariamente à entidade pessoa jurídica de direito privado, e não o contrário. A Súmula 286-TCU trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com os gestores.

20.9. Há equívoco no entendimento do Sr. Moris Arditti de que a personalidade jurídica do Genius Instituto de Tecnologia afasta a responsabilidade pessoal de quem gere o recurso público em seu nome, uma vez que esse entendimento provém de relação contratual, enquanto a relação deu-se por meio de convênio em que há necessariamente objetivos comuns aos partícipes e a responsabilidade passa a ser pessoal do gestor.

20.10. Quanto à alegação de que não seria possível prestar contas em virtude de caso fortuito, e considerando que o caso fortuito alegado foi o fim das atividades do instituto em virtude de descontinuação do apoio financeiro da empresa Gradiente Eletrônica S.A., essa causa não pode ser considerada como razão para impossibilitar a prestação de contas. Embora o impacto operacional dessa descontinuação deva ter sido fundamental para o desfecho do instituto, os recursos públicos até ali utilizados deveriam ter sido respaldados pela competente prestação de contas parcial, com a devolução dos eventuais saldos e comprovação da execução proporcional do objeto. Aliás, diante do quadro excepcional, mais cuidado seria de esperar dos responsáveis por valores públicos, uma vez que, pelo que consta nas alegações de defesa, estava-se diante de verdadeira liquidação do instituto.

20.11. Permanece mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Moris Arditti, devendo as alegações de defesa serem rejeitadas no ponto.

20.12. Em relação a estar obrigado a seguir os arts. 26 e 61 da Lei Federal 8.666/1993, frise-se que o responsável foi citado para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por meio de documentação hábil a produzir prova de prestação de contas convincente, ainda que intempestiva.

Não é o caso de se analisar individualmente esse ponto, uma vez que não trouxe, desta feita, qualquer documentação a título de prestação de contas.

20.13. Ante essas considerações, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, uma vez que não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

21. A análise da documentação outrora apresentada a título de prestação de contas permanece válida, afastando-se apenas a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi. Nos termos do subitem 14.1 da instrução anterior (peça 35), tal documentação não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos:

14.4. No que se refere à quantificação do dano, não há elementos nos autos que demonstrem a boa e regular aplicação de parte do valor do convênio. O responsável apresentou na peça 29, p. 50-53, extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos anos de 2008 (meses de março e abril) e 2009 (meses de março e setembro). Também foram apresentados alguns extratos relativos à aplicação financeira dos recursos (peça 29, p. 54-68).

14.4.1. Não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a agosto de 2009, entretanto o extrato constante na peça 29, p. 50-53, demonstra toda a movimentação dos recursos, assim tal ausência documental não tem relevância. A relação de pagamentos, o relatório de execução financeira e o demonstrativo de receitas e despesas são incompatíveis com as movimentações constantes nos extratos bancários. Ademais, não consta comprovante da devolução dos recursos correspondentes às receitas do convênio menos o suposto valor executado de R\$ 152.757,47. Observa-se a existência de débitos relativos a tarifas bancárias - peça 29, p. 50-53 - o que é vedado (cláusula sétima, alínea “d”, do termo do convênio e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997). Não foi apresentado o relatório técnico final, previsto na cláusula nona, item 9.3, do termo do convênio, nem a relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) e a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexistência, previstos no art. 28 da IN/STN 1/1997.

22. A matriz de achado/responsabilização pode ser assim descrita:

22.1. Ocorrência: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), elencados a seguir: relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final.

22.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129).

22.3. Critério: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 28 (III, IV, V, VI, IX e X) da IN/STN 1/1997; cláusula V.2 da primeira parte do termo de convênio; cláusulas segunda, itens 2.5 e 2.6, e nona da segunda parte do termo de convênio.

22.4. Evidência: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 29, p. 38-68).

22.5. Causa: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

22.6. Efeito ou consequência: não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

22.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti

(CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

22.8. Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

22.9. Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

22.10. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Carlos Eduardo Pitta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (14).

24. Propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reinaldo de Bernardi, uma vez que foram suficientes para comprovar a descaracterização de sua responsabilidade solidária, de forma a ser excluído do polo passivo desta tomada de contas especial (19).

25. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (20).

26. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26.1. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 7/10/2009 (data final para apresentação da prestação de contas).

26.2. O ato que ordenou a citação dos responsáveis, Sr. Carlos Eduardo Pitta, Sr. Moris Arditti, Genius Instituto de Tecnologia, ocorreu em 7/4/2016 (peça 61), 2/10/2015 (peça 44) e 2/10/2015 (peça 42), respectivamente, todos antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e o fato impugnado.

26.3. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar **revéis** Genius Instituto de Tecnologia e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e

214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260.121,38	13/3/2008

Valor atualizado até 23/8/2016, com juros: R\$ 654.253,32

c) aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança** judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Carlos Eduardo Pitta, Sr. Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia, em até **36 parcelas** mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, em 25 de agosto de 2016.
Theuryn Saches Loureiro Figueiredo
AUFC – Mat. 3071-6

Anexo – Matriz de Responsabilização

Ocorrência	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0532.00/2007 (Siafi 603129), elencados a seguir: relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final.	Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.	7/12/2007 a 7/10/2009	deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.	a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.